



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 -
www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5054932-88.2016.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ROGERIO SANTOS DE ARAUJO

RÉU: RENATO DE SOUZA DUQUE

RÉU: OLIVIO RODRIGUES JUNIOR

RÉU: MONICA REGINA CUNHA MOURA

RÉU: MARCELO RODRIGUES

RÉU: MARCELO BAHIA ODEBRECHT

RÉU: LUIZ EDUARDO DA ROCHA SOARES

RÉU: JOAO VACCARI NETO

RÉU: JOAO CERQUEIRA DE SANTANA FILHO

RÉU: JOAO CARLOS DE MEDEIROS FERRAZ

RÉU: HILBERTO MASCARENHAS ALVES DA SILVA FILHO

RÉU: FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA

RÉU: EDUARDO COSTA VAZ MUSA

RÉU: BRANISLAV KONTIC

RÉU: ANTONIO PALOCCI FILHO

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de denúncia oferecida pelo MPF contra (evento 1):

1) Antônio Palocci Filho;

2) Brasnilav Kontic;

2) Eduardo Costa Vaz Musa;

3) Fernando Migliaccio da Silva;

4) Hilberto Mascarenhas Alves da Silva Filho;

5) João Carlos de Medeiros Ferraz;

6) João Cerqueira de Santana Filho;

- 7) João Vaccari Neto;
- 8) Luiz Eduardo da Rocha Soares;
- 9) Marcelo Bahia Odebrecht;
- 10) Marcelo Rodrigues;
- 11) Monica Regina Cunha Moura;
- 12) Olívio Rodrigues Júnior;
- 13) Renato de Souza Duque; e
- 14) Rogério Santos de Araújo.

A denúncia tem por base o inquérito 5054008-14.2015.4.04.7000 e processos conexos, especialmente o processo de busca e apreensão 5043559-60.2016.4.04.7000.

A denúncia é extensa, sendo oportuna síntese.

2. Tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

A investigação, com origem nos inquéritos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8, iniciou-se com a apuração de crime de lavagem consumado em Londrina/PR, sujeito, portanto, à jurisdição desta Vara, tendo o fato originado a ação penal 5047229-77.2014.404.7000.

Em grande síntese, na evolução das apurações, foram colhidas provas, em cognição sumária, de um grande esquema criminoso de corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras cujo acionista majoritário e controlador é a União Federal.

Empresas fornecedoras da Petrobrás pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal, também em bases percentuais sobre os grandes contratos e seus aditivos.

A prática, de tão comum e sistematizada, foi descrita por alguns dos envolvidos como constituindo a "regra do jogo".

Receberiam propinas dirigentes da Diretoria de Abastecimento, da Diretoria de Engenharia ou Serviços e da Diretoria Internacional, especialmente Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque, Pedro José Barusco Filho, Nestor Cuñat Cerveró e Jorge Luiz Zelada.

Surgiram, porém, elementos probatórios de que o caso transcende a corrupção - e lavagem decorrente - de agentes da Petrobrás, servindo o esquema criminoso para também corromper agentes políticos e financiar, com recursos provenientes do crime, partidos políticos.

Entre dirigentes das empreiteiras e dirigentes da empresa estatal atuariam intermediadores, encarregados do pagamento da propina.

Entre as ações pertinentes à Operação Lavajato, encontra-se a ação penal 5036528-23.2015.4.04.7000. Nela foram condenados, por sentença de primeira instância, por crimes de corrupção ativa, lavagem de dinheiro e associação criminosa, os dirigentes do Grupo Odebrecht Alexandrino de Salles Ramos de Alencar, Cesar Ramos Rocha, Márcio Faria da Silva, Rogério Santos de Araújo e Marcelo Bahia Odebrecht, e, por corrupção passiva e lavagem de dinheiro, Paulo Roberto Costa, Pedro José Barusco Filho, Renato de Souza Duque e Alberto Youssef. Provado, nos termos da sentença, o pagamento de propina de R\$ 108.809.565,00 e USD 35 milhões pelo Grupo Odebrecht à Diretoria de Abastecimento e à Diretoria de Engenharia e Serviços da Petrobrás.

Na evolução das investigações acerca do Grupo Odebrecht, surgiram provas, segundo a denúncia, da existência na empresa de um setor específico destinado à realização de pagamentos subreptícios e que, em seu âmbito, era denominado de Setor de Operações Estruturadas.

Executivos do Grupo Odebrecht, inclusive seu Presidente Marcelo Bahia Odebrecht, recorriam a esse setor quando necessária a realização de algum pagamento subreptício.

Pagamentos eram efetuados através de contas secretas mantidas no exterior, caso da propina paga aos dirigentes da Petrobrás, e através de entregas de dinheiro em espécie no Brasil.

Esse Setor teria, por exemplo, se encarregado do pagamento dos agentes da Petrobrás e que foi objeto da referida ação penal 5036528-23.2015.4.04.7000. Entretanto, os pagamentos do Setor de Operações Estruturadas transcendiam os efetuados no âmbito dos contratos com a Petrobrás.

Dirigiam esse setor os executivos Fernando Migliaccio da Silva, Hilberto Mascarenhas Alves da Silva Filho e Luiz Eduardo da Rocha Soares. Olívio Rodrigues Júnior e Marcelo Rodrigues realizavam, por sua vez, operações financeiras subreptícias, inclusive com contas no exterior, para o Setor de Operações Estruturadas.

As investigações do Setor de Operações Estruturadas, que foram conduzidas principalmente nos processos 5010479-08.2016.4.04.7000 e 5003682-16.2016.4.04.7000, já deram origem a uma ação penal, de n.º 5019727-95.2016.4.04.7000, que tem por objeto pagamentos subreptícios realizados pelo Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht a Mônica Regina Cunha Moura e a João Cerqueira de Santana Filho, identificados pelo codinome "Feira" nos controles da empresa, em contraprestação a serviços que ambos teriam prestado nos processos eleitorais no Brasil para o Partido dos Trabalhadores. Os fatos, na ação penal 5019727-95.2016.4.04.7000, foram enquadrados como constituindo crimes de lavagem de dinheiro.

Segundo a denúncia, Antônio Palocci Filho, na condição de deputado federal, Ministro Chefe da Casa Civil ou membro do Conselho de Administração da Petrobrás, teria solicitado e recebido para si e para outrem vantagem indevida do Grupo Odebrecht para interferir em seu benefício em diversos assuntos da Administração Pública Federal, entre eles em contratos e licitações da Petrobrás.

Os pagamentos teriam sido efetuados pelo Setor de Operações Estruturadas das Odebrecht, no qual Antônio Palocci Filho era identificado como "Italiano".

Tais pagamentos estariam retratados em planilha apreendida no Grupo Odebrecht de título "Posição Programa Especial Italiano"

Assim, Antônio Palocci Filho era, segundo a denúncia, o responsável pelo "caixa geral" de acertos de propinas entre o Grupo Odebrecht e agentes do Partido dos Trabalhadores.

Antônio Palocci Filho teria contado nessa atividade com o auxílio de Branislav Kontic, seu assessor de confiança.

João Cerqueira de Santana Filho e Mônica Regina Cunha Moura, que prestavam serviços de publicidade eleitoral em diversas campanhas do Partido dos Trabalhadores, teriam recebido, conscientemente e sob a supervisão de Antônio Palocci Filho, parte dos pagamentos das propinas a título de remuneração dos aludidos serviços.

Embora a planilha que retrata esse "caixa geral" de propinas aponte o pagamento de cerca de cento e vinte e oito milhões de reais entre 2008 a 2013, a denúncia apresentada tem por objeto específico o pagamento de propinas de USD 10.219.691,08 em favor dos publicitários, mediante depósitos subreptícios no exterior, no período de 19/07/2011 a 18/07/2012 (fls. 101-102 da denúncia), e sob a supervisão de Antônio Palocci Filho.

O repasse subreptício, com utilização pelo Grupo Odebrecht e pelos dois publicitários de contas secretas no exterior caracterizaria, segundo a denúncia, não só crime de corrupção, mas igualmente de lavagem de dinheiro.

Tais pagamentos encontrariam correspondência em lançamento na planilha que retrataria o "caixa geral" da propina a título de "Feira (pgto fora=US10MM)", sendo "Feira" o codinome atribuído pelo Grupo Odebrecht ao casal de publicitários.

Ainda segundo a denúncia, parte das propinas pagas estaria relacionada com a interferência de Antônio Palocci Filho em favor do Grupo Odebrecht na contratação pela Petrobrás de vinte e oito sondas de perfuração marítima para exploração de petróleo na área do pré-sal.

No âmbito desta contratação, a Petrobrás teria autorizado, em 10/09/2009, a contratação da construção de sete das sondas no Brasil mediante

licitação. Teriam concorrido o Estaleiro Atlântico Sul, Alusa/Galvão, Keppel Fels, Jurong, Estaleiro Enseada do Paraguaçu, EISA Alagoas e Andrade Gutierrez. As propostas foram abertas em 25/11/2010. O menor preço oferecido foi pelo Estaleiro Atlântico Sul, de USD 662.428.590,00. O Grupo Odebrecht, que participava através do Estaleiro Enseada do Paraguaçu, não logrou-se vencedor.

Segundo a denúncia, baseada nas mensagens eletrônicas apreendidas e relativas ao período de 29/01/2011 a 23/02/2011 (fls. 59-63 da denúncia), o Grupo Odebrecht, liderado por Marcelo Bahia Odebrecht, teria então oferecido vantagens indevidas "para assegurar que fosse lançado um novo edital de licitação nos moldes em que pretendido pelo Grupo Odebrecht, de forma que os interesses do Grupo Odebrecht na contratação de sondas fossem plenamente atendidos". A nova licitação seria relativa às sondas ainda não licitadas. Em especial, segundo a denúncia, propugnava o Grupo Odebrecht que o valor apresentado pelo Estaleiro Atlântico Sul não fosse utilizado como parâmetro para as próximas contratações de sondas, o que inviabilizaria a margem de lucro esperada pelo Grupo Odebrecht, que pretendia oferecer preço superior a setecentos milhões de dólares por sonda.

Ainda segundo a denúncia, baseada nas mensagens eletrônicas apreendidas e relativas ao período de 29 a 30/04/2011 (fls. 67-69 da denúncia), era do interesse do Grupo Odebrecht que as demais sondas fossem contratadas pelo modelo de afretamento e não de construção, o que lhe daria vantagem competitiva por excluir, como parâmetro de comparação, o preço oferecido pelo Estaleiro Atlântico Sul e por favorecer os estaleiros locais em detrimento dos internacionais. Também segundo as mensagens, "Italiano", ou seja, Antônio Palocci Filho, seria provocado para interceder em favor do modelo de contratação pretendido pelo Grupo Odebrecht.

Também segundo a denúncia, constatadas mensagens e anotações eletrônicas indicando que o acusado Antônio Palocci Filho efetivamente intercedeu em favor do Grupo Odebrecht, quando ocupava a posição de Ministro Chefe da Casa Civil (fls. 70-72 da denúncia). Logo após, em 02/06/2011, a Diretoria Executiva da Petrobrás efetivamente aprovou a abertura de licitação para afretamento das sondas que deveriam ser construídas no Brasil, o que atendia o solicitado pelo Grupo Odebrecht.

Parte das propinas identificadas na referida planilha teria sido paga em decorrência dessa interferência de Antônio Palocci Filho em favor do Grupo Odebrecht junto à Petrobrás.

Ainda segundo a denúncia, também teria havido o pagamento de propinas, em circunstâncias semelhantes, pelo Grupo Odebrecht em contratos celebrados com a empresa SeteBrasil para fornecimento de sondas para utilização pela Petrobrás na exploração do petróleo na camada de pré-sal.

O acusado Pedro José Barusco Filho revelou que o esquema criminoso da Petrobrás, de pagamento sistemático de propinas, reproduziu-se na empresa SeteBrasil para a qual foi indicado como Diretor de Operações, a fim

de conduzir o projeto de construção de sondas de perfuração de águas profundas para exploração do petróleo na área do pré-sal.

A SeteBrasil foi constituída com diversos investidores, entre eles a Petrobrás e com recursos provenientes de fundos de pensão da Petros, Previ e Funcef, Valia. Também tem por sócios empresas privadas e instituições financeiras, como os bancos Santander, Bradesco e o BTG Pactual.

Segundo Pedro Barusco, a Petrobras lançou a referida licitação, em cujo formato teria Antônio Palocci Filho influenciado, para o afretamento de vinte e uma sondas para exploração do pré-sal no Brasil.

A SeteBrasil ganhou a licitação e negociou vinte e um contratos de afretamento dessas sondas com vários estaleiros, sendo seis sondas negociadas com o Estaleiro Enseada do Paraguaçu, do qual fazia parte o Grupo Odebrecht, pelo valor de R\$ 28.065.162.950,77.

Foi acertado o pagamento de propina sobre esses contratos.

A propina foi fixada em em 0,9% sobre o valor dos contratos e dividida 1/3 para o Diretor de Engenharia e Serviços da Petrobrás Renato de Souza Duque, 1/3 para os acusados Pedro José Barusco Filho, Eduardo Costa Vaz Musa e João Carlos de Medeiros Ferraz, estes agora como dirigentes da própria empresa SeteBrasil, e 2/3 para o Partido dos Trabalhadores, com arrecadação por João Vaccari Neto.

Estima a denúncia em R\$ 252.586.466,55 a propina que teria sido paga em decorrência dos contratos celebrados com o Estaleiro Enseada do Paraguaçu.

Essa a síntese da denúncia.

Não cabe nessa fase processual exame aprofundado da denúncia, o que deve ser reservado ao julgamento, após contraditório e instrução.

Basta apenas, em cognição sumária, verificar adequação formal e se há justa causa para a denúncia.

Relativamente à adequação formal, reputo razoável a iniciativa do MPF de promover o oferecimento separado de denúncias a cada grupo de fatos.

Apesar da existência de um contexto geral de fatos, a formulação de uma única denúncia, com dezenas de fatos delitivos e acusados, dificultaria a tramitação e julgamento, violando o direito da sociedade e dos acusados à razoável duração do processo.

Apesar da separação da persecução, oportuna para evitar o agigantamento da ação penal com dezenas de crimes e acusados, remanesce o Juízo como competente para todos, nos termos dos arts. 80 e 82 do CPP.

Ainda sobre questões de validade, esclareça-se, por oportuno, que a competência, em princípio, é deste Juízo, em decorrência da conexão e continência com os demais casos da Operação Lavajato e da prevenção, já que a primeira operação de lavagem consumou-se em Londrina/PR e foi primeiramente distribuída a este Juízo, tornando-o prevento para as subseqüentes.

A conexão, aliás, com a ação penal 5019727-95.2016.4.04.7000 que tem por objeto outros pagamentos efetuados pelo Grupo Odebrecht a João Cerqueira de Santana Filho e a Monica Regina Cunha Júnior é bastante óbvia.

Dispersar os casos e provas em todo o território nacional prejudicará as investigações e a compreensão do todo.

Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar habeas corpus impetrado em relação à ação penal conexa, já reconheceu a conexão/continência entre os processos da assim denominada Operação Lavajato (HC 302.604/PR - Rel. Min. Newton Trisotto - 5.^a Turma do STJ - un. - 25/11/2014).

Além disso, embora a Petrobrás seja sociedade de economia mista, no âmbito da Operação Lavajato, inclusive na presente ação penal, há diversos crimes federais, como a corrupção e a lavagem, com depósitos no exterior, de caráter transnacional, ou seja iniciou-se no Brasil e consumou-se no exterior. O Brasil assumiu o compromisso de prevenir ou reprimir os crimes de corrupção e de lavagem transnacional, conforme Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003 e que foi promulgada no Brasil pelo Decreto 5.687/2006. Havendo previsão em tratado e sendo os crimes de corrupção e lavagem transnacionais, incide o art. 109, V, da Constituição Federal, que estabelece o foro federal como competente.

Isso sem olvidar que o acerto de propinas teria se dado com o acusado Antônio Palocci Filho inclusive no período em que este detinha o mandato de parlamentar federal, o que também determina a competência da Justiça Federal.

De todo modo, eventuais questionamentos da competência deste Juízo poderão ser, querendo, veiculados pelas partes através do veículo próprio no processo penal, a exceção de incompetência, quando, então, serão, após oitiva do MPF, decididos segundo o devido processo.

No que se refere à justa causa para a denúncia, entendo que os fundamentos já exarados por este Juízo na decisão datada de 30/09/2016 (evento 73) do processo 5043559-60.2016.4.04.7000, na qual deferi pedido de prisão preventiva de Antônio Palocci Filho e de Branislav Kontic, são suficientes, nessa fase, para o recebimento da denúncia.

Conforme exposto cumpridamente naquelas decisões, há razões fundadas para identificar Antônio Palocci Filho como a pessoa identificada pelo codinome "Italiano" no Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht. Entre

elas, a refeida planilha apreendida que retrata, sob o título "Posição Programa Especial Italiano", os pagamentos e compromissos de pagamentos de vantagem indevida pelo referido grupo empresarial a agentes do Partido dos Trabalhadores entre 2008 a 2013, as mensagens eletrônicas nas quais executivos do Grupo Odebrecht discutem a respeito da interferência de "Italiano" em seu favor junto ao Governo Federal e os registros na contabilidade subreptícia de pagamentos de valores a "Italiano".

Por outro lado, apesar da dificuldade do rastreamento dos pagamentos, há, em cognição sumária, prova documental de pagamentos no exterior efetuados pelo Grupo Odebrecht e subrepticamente em benefício de João Cerqueira de Santana Filho e Mônica Regina Cunha Moura e que é consistente com o lançamento a esse título na referida planilha, sem olvidar que ambos prestavam serviços de publicidade eleitoral em diversas campanhas do Partido dos Trabalhadores.

Agregue-se a referência feita pelo MPF na denúncia às mensagens eletrônica, datadas de 19/08/2009, trocadas entre executivos do Grupo Odebrecht e nas quais, com o assunto "Palocci acaba de ligar", o contexto mais uma vez indica que "Italiano" seria o interlocutor e que estaria, Italiano/Palocci, na reunião com o então Ministro da Fazenda Guido Mantega e o ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva para defender os interesses do Grupo Odebrecht (fls. 50-51).

Agrego igualmente, entre as provas da segunda parte da denúncia, referência à mensagem eletrônica enviada em 04/04/2011 do acusado Rogério Santos de Araújo, executivo da Odebrecht, a outros executivos daquela empresa e no qual se verifica, em cognição sumária, que, mesmo antes da abertura da licitação para contratação das vinte e uma sondas, já havia a definição de que a SeteBrasil seria a vencedora e que ela iria subcontratar as sondas com os Estaleiros Jurong, Keppel Fels, Rio Grande e Enseada do Paraguaçu (fl. 88 da denúncia). Chama a atenção que as informações teriam sido fornecidas a Rogério Santos e Araújo pelo Diretor da Petrobrás Renato de Souza Duque. A mensagem ainda indica que foi a Petrobrás, especificamente o referido Diretor, quem determinou à SeteBrasil que contratasse os referidos estaleiros e que a sua atuação, do Diretor, se fazia no interesse do Partido dos Trabalhadores. Indica, portanto, a mensagem a atuação do então Diretor da Petrobrás Renato de Souza Duque em favor do Estaleiro Enseada do Paraguaçu, o que explica o recebimento por ele de parte da propina ainda que o contratante direto tenha sido a SeteBrasil.

Relevante ainda destacar que o pagamento de propinas nos contratos de afretamento das sondas a agentes da Petrobrás, a agentes da SeteBrasil e a agentes políticos, é, em cognição sumária, objeto de confissão de dois dos acusados, Eduardo Cosa Vaz Musa e João Carlos de Medeiros Ferraz, além de Pedro José Barusco Filho, este arrolado como testemunha.

É certo que João Cerqueira de Santana Filho e Monica Regina Cunha Moura não são agentes públicos, mas se, como afirma a Acusação, receberam conscientemente recursos provenientes de acertos de propinas entre

agentes públicos e empresas fornecedoras da Petrobrás, são passíveis de responsabilização por crime de corrupção passiva a título de participação e considerando o disposto no art. 30 do CP.

Presente, portanto, justa causa para a imputação.

Evidentemente, a questão da presença ou não do elemento subjetivo deve ser aferida após a instrução, sendo inviável resolver o ponto nessa fase processual.

Também evidentemente, a avaliação das questões de fato e de direito ora feita sem faz em cognição sumária e é meramente provisória.

Questões mais complexas a respeito do enquadramento jurídico dos fatos, com a configuração ou não, por exemplo, de crime de corrupção e de lavagem, o que depende de profunda avaliação e valoração das provas, devem ser deixados ao julgamento, após a instrução e o devido processo.

Relativamente aos acusados colaboradores, oportuno destacar que essa condição não impede a denúncia ora formulada e que, de todo modo, no caso de eventual condenação serão concedidos a eles os benefícios acordados com o MPF segundo a efetividade da colaboração.

3. Presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, recebo a denúncia contra os acusados acima nominados.

Citem-se e intinem-se os acusados, com urgência, para apresentação de resposta no prazo de 10 dias.

Anotações e comunicações necessárias.

Certifiquem-se e solicitem-se os antecedentes dos acusados, aproveitando, quando possível, o já obtido nas ações penais conexas.

Intinem-se desta decisão, as Defesas já cadastradas de todos os acusados.

Ficam à disposição das Defesas todos os elementos depositados em Secretaria, especialmente as mídias com arquivos mais extensos, relativamente ao caso presente, para exame e cópia, inclusive vídeos, quando existentes, dos depoimentos dos colaboradores. **Certifique** a Secretaria quais áudios e vídeos deles, colaboradores acusados e testemunhas, estão disponíveis neste feito. Quanto aos vídeos e áudios das colaborações homologadas pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, adianta o Juízo que deles não dispõe, devendo as partes eventualmente interessadas requerer diretamente aquela Suprema Corte.

Intime-se o MPF desta decisão. **Deverá**, em cinco dias, esclarecer expressamente o motivo de não ter promovido a denúncia também contra Pedro José Barusco Filho, a fim de viabilizar o exame dele pelo Juízo. **Deverá** anda

esclarecer sua posição em relação ao acusado colaborador Eduardo Costa Vaz Musa, já condenado em outros processos.

Consigno que a denúncia e a ação penal deverão tramitar sem sigilo. O interesse público e a previsão constitucional de publicidade dos processos (art. 5º, LX, e art. 93, IX, da Constituição Federal) impedem a imposição de sigilo sobre autos. Não se trata aqui de discutir assuntos privados, mas inclusive supostos crimes contra a Administração Pública. A publicidade propiciará assim não só o exercício da ampla defesa pelos investigados, mas também o saudável escrutínio público sobre a atuação da Administração Pública e da própria Justiça criminal.

Prestem-se informações no habeas corpus 5045442-90.2016.4.04.0000 e 5045444-60.2016.4.04.0000, com cópia desta decisão.

Curitiba, 03 de outubro de 2016.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700002636359v38** e do código CRC **c98abff6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO
Data e Hora: 03/11/2016 16:12:56

5054932-88.2016.4.04.7000

700002636359.V38 SFM© SFM